



**ACÓRDÃO**

(AC. 2ª T- 3406/88)

CABS/hsa

**HORAS IN ITINERE**

Condução fornecida pela empresa quando parte do roteiro percorrido por ela é servido por transporte público regular.

A exigência do Enunciado nº 90, do TST, é a de que computam-se as horas extras durante o período em que o empregado encontra-se em condução fornecida pelo empregador, desde que o local seja de difícil acesso e não servido de transporte público regular. Entretanto, se apenas parte do percurso for coberto pelo transporte público, a incidência de referido verbete sumular só se dá no sentido de serem devidas as horas "in itinere" a partir do trajeto em que trafega, apenas o transporte concedido pela empresa, mesmo que o seu fornecimento abranja todo o itinerário.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-4977/88.2, em que é Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR e Recorrido OLÍMPIO ALVES NETO.

A controvérsia dos autos gira em torno do pagamento de horas "in itinere", quando parte do trajeto é servido por transporte regular público.

A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, ne gou provimento ao recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que são devidas as horas extras pelo tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, mesmo que parte do percurso seja servido por transporte regular público, porque as horas in itinere se contam pelo tempo em que o obreiro fica à disposição da reclamada em transporte por ela concedido.



Irresignada com essa decisão, vem de revista a empresa, com fulcro na alínea "a", do artigo 896, da CLT, alegando inaplicabilidade do Enunciado nº 90, do TST e discrepância jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 93, não merecendo contrariedade.

A hipótese dos autos não comporta aplicação de Enunciados de Súmulas desta Corte, razão pela qual encaminho estes autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, para que emita parecer sobre os mesmos, conforme preceituado no artigo 63, § 2º, do Regimento Interno do TST. Esta pronunciou-se no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso.

Eis o relatório.

V O T O

Rebela-se a reclamada contra a condenação em horas "in itinere" em sua totalidade, ao argumento de que parte do trajeto é servido por transporte público regular, e que, portanto, a condenação em horas extras deve ser restrita à parte do percurso em que não há condução pública regular. Traz ao confronto arestos que entende divergentes.

Este é o teor da emenda do acórdão ora atacado, verbis:

*"Horas in itinere - Transporte público parcial.*

*Se a empresa fornece a condução para cobrir todo o percurso, apesar de parte dele ser servido por transporte público, isso decorre de sua conveniência e interesse porque, na realidade, o local de trabalho não é servido por transporte público regular. Nesse caso, as horas in itinere se contam por todo o tempo ocupado pelo empregado na condução oferecida pelo empregador."*

Conheço da revista pelo primeiro aresto acostado de fls. 86.

